

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 345, DE 2018

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NILSON PINTO

I - RELATÓRIO

A Mensagem nº 345, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República Michel Temer, datada de 20 de junho do ano em curso, é encaminhada ao Congresso Nacional para a avaliação legislativa do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em **7 de setembro** de 2017, em cumprimento à determinação cogente do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

A autuação e instrução legislativas estão consentâneas com a Norma Interna nº 1, de 2015, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

A referida mensagem foi apresentada à Câmara dos Deputados em 21 de junho deste ano e distribuída a este colegiado, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJC) – para essa última apenas nos termos do art. 54 do RICD. A matéria não foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS.

O ato internacional em análise contém quatorze artigos, encimados por breve preâmbulo, e segue a praxe que tem sido adotada pela República Federativa do Brasil para acordos de cooperação congêneres.

A proposição está instruída com a Exposição de Motivos Interministerial nº EMI 112 00067/2018 MRE MCTIC, dos Ministérios das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações que, em cinco parágrafos, sintetiza o escopo do instrumento.

Compete-me, por dever de relatoria, sintetizar o instrumento normativo em análise.

No **preâmbulo**, em três *consideranda*, os dois Estados reafirmam o seu compromisso com o fortalecimento da cooperação entre ambos, de modo especial no campo da ciência, tecnologia e inovação. Reconhecem que aprofundá-la proporcionará benefícios mútuos “...e *constituirá uma ferramenta poderosa para aprimorar os padrões socioeconômicos de vida e promover a equidade social*”. Manifestam, ainda, o desejo recíproco de criação de “...*uma parceria vantajosa e um ambiente propício para o incentivo à inovação, com vistas a tirar proveito da rápida expansão do conhecimento científico e de seu impacto positivo como força transformadora capaz de sustentar o crescimento econômico*”.¹

No **Artigo 1**, os dois Estados estabelecem as definições adotadas no instrumento, quais sejam:

1. **Informação sigilosa**, conceito especificado em três alíneas e que engloba a informação que:
 - a) *“seja secreta, no sentido de que não seja conhecida em geral nem facilmente acessível a pessoas de círculos que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e na montagem específicas de seus componentes;*
 - b) *tenha valor comercial por ser secreta; e*

¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Serviço de Informações Legislativas (Sileg). Atividade Legislativa/ Projetos de Lei e Outras Proposições. Mensagem 345/2018. Inteiro teor. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=23CE8FB596FECFFD9F7A7EF51A116A06.proposicoesWeb1?codteor=1673439&filename=MSC+345/2018> Acesso em: 18 jul. 18

c) *tenha sido objeto de precauções razoáveis, nas circunstâncias, pela pessoa legalmente em controle da informação, para mantê-la secreta.*”

2. **Atividade de cooperação**, espectro que abrange “qualquer atividade executada ou apoiada pelas Partes ou entidades cooperantes” com base no instrumento firmado;
3. **Entidades cooperantes**, leque que compreende “quaisquer órgãos governamentais, universidades, instituições de pesquisa públicas e privadas, setor produtivo, empresas e outras organizações de pesquisa e desenvolvimento” que venham a participar de atividades sob o manto da cooperação prevista no instrumento;
4. **Protocolo de implementação**: instrumento subsidiário ao acordo em análise, convencionado entre os dois Estados sob a forma escrita, dispondo “sobre os detalhes acordados entre as entidades cooperantes para a implementação ou a realização de uma atividade de cooperação” a ser executada sob o manto do acordo em pauta;
5. **Propriedade intelectual**: conceito que se refere, nos termos do acordo em pauta, “... a **todas** as categorias de propriedade intelectual objeto das Seções 1 a 7 da Parte II do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, contido no Anexo 1 C do Tratado de Marrakech, constitutivo da Organização Mundial do Comércio, assinado em Marrakech, em 15 de abril de 1994”
6. **Memorando de Entendimento sobre Propriedade Intelectual**: “documento acordado entre as Partes que

disporá sobre a proteção e o uso da propriedade
Intelectual pelas Partes e Entidades Cooperantes".²

No **Artigo 2** do instrumento em tela, intitulado **Objetivos e Princípios**, os dois Estados comprometem-se, em dois parágrafos, a "...promover e facilitar o desenvolvimento da cooperação no campo de ciência, tecnologia e inovação em áreas de interesse mútuo".

Nesse sentido, de acordo com a legislação interna de cada um dos dois países, comprometem-se ambos a conduzir ("conduzirão" – a expressão é cogente, do ponto de vista jurídico) a cooperação em ciência, tecnologia e inovação com base nos seguintes princípios:

- a) **benefício mútuo**, com base em um balanço geral das vantagens;
- b) **acesso equivalente**, para cada parte³, às atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico realizadas em conjunto;
- c) **acesso equivalente e intercâmbio de informações** "no campo da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico";
- d) **proteção adequada e efetiva** de qualquer propriedade intelectual.

No **Artigo 3**, os dois Estados abordam as **modalidades de cooperação** a serem contempladas no processo de intercâmbio entre ambos, ressaltando que tal ocorrerá de acordo com a legislação interna de cada país, podendo incluir:

- a) "desenvolvimento de programas de pesquisa conjunta científica e tecnológica, planos de trabalho e projetos que incluam o fornecimento de materiais e equipamentos de pesquisa, conforme considerado necessário por ambas as Partes";
- b) "intercâmbio de estudantes, cientistas, pesquisadores, especialistas e acadêmicos";
- c) "intercâmbio de informação no campo de ciência e tecnologia por meios eletrônicos e outros";

² Id, ibidem. Grifos acrescentados.

³ A tradução do acordo, conforme enviada a esta Casa e veiculada no sistema eletrônico, contém um cacófono: "...acesso equivalente, por cada Parte..." que seria conveniente retirar-se do texto, antes da sua promulgação.

- d) *“organização de seminários, conferências e oficinas de trabalho no campo de ciência e tecnologia em áreas de interesse mútuo”;*
- e) *“identificação em conjunto de problemas de ciência, tecnologia e inovação e aplicação do conhecimento dela resultante”;*
- f) *“outras modalidades de cooperação em ciência, tecnologia e inovação, conforme acordado mutuamente pelas Partes”.*

O **Artigo 4** do texto pactuado refere-se às autoridades competentes para a implementação da cooperação desejada. No caso brasileiro, é nomeado, para tanto, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, enquanto, no caso australiano, o Departamento de Indústria, Inovação e Ciência como suas respectivas Autoridades Competentes, que serão os responsáveis, em um e outro país, pela coordenação e implementação do acordo em pauta, assumindo os dois Estados o compromisso de comunicar, um ao outro, qualquer alteração que possa ocorrer nesse sentido.

No **Artigo 5**, intitulado **Áreas de Cooperação**, os dois Estados abrem o leque do intercâmbio para *“todas as áreas de ciência, tecnologia e inovação”*, com uma exceção: *“as atividades de ciência, tecnologia e inovação relacionadas à defesa”*.

O **Artigo 6** do instrumento em análise prevê a criação de um **comitê conjunto para cooperação em ciência, tecnologia e inovação**, a ser designado pelas autoridades competentes e que se reunirá, conforme o necessário, alternadamente, na Austrália e no Brasil, em datas a serem acordadas por via diplomática, com as seguintes competências:

- a) *“analisar e avaliar os principais assuntos relacionados à implementação deste Acordo”;*
- b) *“examinar e avaliar o progresso das Atividades de Cooperação realizadas no âmbito deste Acordo”;*
- c) *“identificar novas áreas de cooperação, sempre que necessário, com base em informações fornecidas por instituições de cada país e em políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação”;*
- d) *“elaborar Memorando de Entendimento sobre Propriedade Intelectual para a proteção e o uso da Propriedade Intelectual”;*

- e) “executar outras funções decididas em conjunto pelas Partes”.⁴

A esse colegiado competirá, ainda, nos termos do parágrafo 4 desse dispositivo, constituir “*grupos de trabalho em áreas específicas de cooperação*”, assim como designar “especialistas para examinar temas específicos”.

Ademais, nos termos do parágrafo 5, ressalvam os dois Estados que decisões urgentes, relacionadas às funções do comitê, que tiverem de ser equacionadas “*em períodos entre as reuniões do Comitê Conjunto*”, serão resolvidas por meio de consulta entre as Partes, por via diplomática.

No **Artigo 7**, intitulado ***Protocolos de Implementação***, os dois Estados convenientes deliberam, em quatro parágrafos, que:

- 1) as *entidades cooperantes* de cada Estado parte deverão, em conjunto, negociar e concluir “*quaisquer preparativos para a implementação ou a execução de Atividades de Cooperação no âmbito deste Acordo*”, conforme a necessidade, preparativos esses que devem ser estabelecidos ou explicitados mediante *protocolo de implementação*;
- 2) esses protocolos “*deverão conter a área de cooperação, os participantes envolvidos e os procedimentos a serem seguidos, inclusive planos de financiamento, regras de propriedade intelectual, manuseio de informação sigilosa, períodos acordados para cooperação, uso dos resultados de projetos de pesquisa e desenvolvimento conjuntos e outros assuntos relevantes*”;
- 3) tais instrumentos “*serão acordados em conformidade com a legislação interna aplicável à jurisdição em que uma atividade de cooperação em particular será realizada*”;
- 4) além desses aspectos, as regras “*referentes ao uso e proteção da propriedade intelectual e informação sigilosa inscritas em um Protocolo de Implementação deverão estar de acordo com o Memorando de Entendimento sobre Propriedade Intelectual*”.⁵

⁴ Transcrição do original, sublinhado acrescentado.

⁵ Idem.

O **Artigo 8** refere-se aos **equipamentos e materiais** a serem utilizados durante o processo de cooperação acordado. Nesse sentido, cada Estado parte, “*em conformidade com suas obrigações internacionais e legislação interna, inclusive com as formalidades de imigração que regulam a entrada e o trabalho em seu território, facilitará a entrada e a saída de seu território de pessoas da outra Parte envolvidas ou de materiais e equipamentos da outra Parte utilizados nas Atividades de Cooperação realizadas no âmbito deste Acordo ou necessários à sua implementação*”.

Abordam-se, no **Artigo 9**, os aspectos referentes **a terceiros e à troca de informações**. Nesse sentido, os dois Estados comprometem-se:

- 1) a não divulgar informações obtidas pelo Estado cooperante ou por seu pessoal, “*para nenhum terceiro sem o consentimento específico da outra Parte*”;
- 2) a permitir que “*cientistas, pesquisadores, especialistas, acadêmicos e instituições de terceiros países ou organizações internacionais*” participem de atividades de cooperação previstas no instrumento, “*mediante autorização das entidades cooperantes*” dos Estados signatários;
- 3) eventuais custos por essa participação de terceiros será financiado por esse terceiro participante envolvido na cooperação, “*salvo se as Partes, consensualmente e por escrito, decidirem o contrário*”;
- 4) “*as comunidades científicas e tecnológicas de ambos os países terão acesso às informações não protegidas por normas de Propriedade Intelectual resultantes das Atividades de Cooperação*” que venham a ser realizadas, “*salvo se estipulado de maneira diversa nos Protocolos de Implementação*”;
- 5) nos termos da legislação interna de cada Estado parte e, “*de acordo com os Protocolos de Implementação, cada Parte terá direito a uma licença não exclusiva, irrevogável, livre do pagamento de royalties e de âmbito mundial para adaptar, reproduzir e distribuir publicamente artigos especializados, relatórios e livros científicos e técnicos diretamente decorrentes da cooperação realizada no âmbito deste Acordo*” – ademais, “*todas as cópias distribuídas ao público de uma obra protegida por direitos autorais preparada de acordo com essa regra indicarão os nomes dos autores da obra, exceto se um autor explicitamente recusar a referência ao seu nome*”.

O **Artigo 10**, denominado **Assuntos Financeiros**, aborda os custos da cooperação, em três parágrafos:

- 1) as atividades de cooperação a serem realizadas no âmbito da cooperação estabelecida “*estarão sujeitas à disponibilidade de recursos e às políticas, leis e regulamentações aplicáveis de cada Parte*”;
- 2) despesas com viagens, inclusive custos de acomodação, diárias e de transporte para as pessoas designadas serão custeadas pelo Estado que as enviar;
- 3) outras despesas relativas à cooperação serão custeadas de acordo com os termos que tiverem sido fixados, por escrito, entre as entidades cooperantes.

O **Artigo 11** intitula-se **Assuntos Médicos** e se refere a eventuais despesas médicas relativas a casos de doenças súbitas ou traumas que acometam as pessoas de um país que estejam em visita ao outro país no âmbito da cooperação estabelecida, ficando acertado:

- 1) que as entidades cooperantes deverão assegurar-se que essas pessoas disponham dos recursos necessários ou que sejam estabelecidos mecanismos apropriados para cobrir todas despesas, “*salvo se disposto de maneira diversa nos Protocolos de Implementação*”;
- 2) a fim de que a previsão desse artigo se torne efetiva, as pessoas participantes serão aconselhadas “*a contratar seguro médico em seu país de origem para o período de duração de sua estadia no território da outra Parte*”.

No **Artigo 12**, denominado **Assistência e Facilidades**, cada um dos Estados, em consonância com a sua legislação interna, “*fornecerá aos cidadãos da outra Parte que estão em seu território, assistência para o cumprimento das tarefas a eles confiadas, de acordo com as disposições deste Acordo e dos respectivos Protocolos de Implementação*”.

As cláusulas finais de praxe em instrumentos congêneres estão estabelecidas nos **Artigos 13 e 14** do instrumento, que se referem, respectivamente:

- 1) à possibilidade de ser oferecida **emenda ao acordo** (por mútuo consentimento e por escrito, a entrar em vigor quando cada um dos Estados cooperantes tiver notificado

o outro, por via diplomática, estarem cumpridas as respectivas exigências internas para a sua vigência);

- 2) à **entrada em vigor, denúncia e solução de controvérsias**, dispositivo no qual, em quatro parágrafos, é estabelecido pelos dois Estados:
- a. que o instrumento entrará em vigor quando ambos tiverem comunicado um ao outro, por nota diplomática, terem concluído os trâmites necessários a essa vigência;
 - b. que pode haver denúncia do instrumento “*a qualquer momento, por uma das Partes, por meio de notificação diplomática escrita enviada à outra Parte*”, hipótese em que o acordo “*...deixará de vigor após seis (6) meses da data do recebimento da referida notificação*”;
 - c. que, em caso de denúncia, essa não afetará “*a validade ou a duração das obrigações inscritas nos Protocolos de Implementação durante o tempo de sua execução nem interromperá as Atividades de Cooperação em andamento, salvo se as Partes ou Entidades Cooperantes decidirem de forma diversa*”, de comum acordo;
 - d. que eventuais controvérsias ou disputas decorrentes da aplicação do instrumento será resolvida amigavelmente entre os dois Estados cooperantes, “*mediante consulta ou negociação*” entre ambos.

Como se trata de um instrumento bilateral, foi redigido pelos dois Estados em português e inglês, em originais nas duas línguas, considerados igualmente autênticos. Foi assinado em Camberra, na Austrália, na data nacional brasileira de 2017.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para os Ministérios das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, conforme exposto na Exposição de Motivos Interministerial nº 112 00067/2018 MRE MCTIC, o acordo em

apreciação visa à promoção da cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, com ênfase nos seguintes objetivos:

- a. desenvolvimento de programas de pesquisa conjunta científica e tecnológica; planos de trabalho e projetos que incluam o fornecimento de materiais e equipamentos de pesquisa, conforme considerado necessário por ambas as Partes;
- b. intercâmbio de estudantes, cientistas, pesquisadores, especialistas e acadêmicos;
- c. intercâmbio de informação no campo de ciência e tecnologia, por meios eletrônicos e outros;
- d. organização de seminários, conferências e oficinas de trabalho no campo de ciência e tecnologia em áreas de interesse mútuo;
- e. identificação, em conjunto, de problemas de ciência, tecnologia e inovação e aplicação do conhecimento dela resultante, e
- f. outras modalidades de cooperação em ciência, tecnologia e inovação, conforme acordado mutuamente pelas Partes.

Ademais, segundo os Ministros Aloysio Nunes Ferreira e Gilberto Kassab, signatários do documento, esse acordo “deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de ciência, tecnologia e inovação”, contribuindo “para elevar o patamar do relacionamento entre os dois países”.

Cumprir informar que nosso país tem assinado acordos de cooperação em ciência e tecnologia com vários outros Estados, haja vista, entre outros, os seguintes cinco exemplos:

1. **Acordo sobre Cooperação nos Campos da Ciência e Tecnologia**, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, em Seul, em 8 de agosto de 1991; aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº. 79, de 1992, e promulgado pelo Decreto nº 743, de 5 de fevereiro de 1993, do Presidente Collor;
2. **Protocolo**, celebrado em Brasília, em 21 de março de 1994, entre o **Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, para emenda e prorrogação do Acordo de**

Cooperação em Ciência e Tecnologia, de 1984; aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 189, de 1995, e promulgado pelo Decreto nº 1.984, de 15 de agosto de 1996, do Presidente FHC;

3. **Acordo-Quadro sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior**, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Beijing, em 8 de novembro de 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 191, de 1995, e promulgado pelo Decreto nº 2.698, de 30 de julho de 1998, do Presidente FHC;
4. **Protocolo Complementar ao Acordo-Quadro, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior para a Continuidade do Desenvolvimento Conjunto de Satélites de Recursos Terrestres**, assinado em Brasília, em 27 de novembro de 2002, aprovado pelo Decreto Legislativo 1020, de 2005, e promulgado pelo Decreto nº 6.560, de 8 de setembro de 2008, do Presidente Lula;
5. **Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço Sobre Cooperação em Ciência e Tecnologia**, celebrado em Berna, em 29 de setembro de 2009, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 190, de 2012, e promulgado pelo Decreto nº 8706 de 7 de abril de 2016, da Presidente Dilma Rousseff.

Essa cooperação entre o nosso país e outros Estados encontra amparo e balizamento no art. 4º da Constituição Federal, incisos V e IX⁶, entre os princípios que devem reger as relações internacionais do nosso país, quais sejam a igualdade entre os Estados e a “*cooperação internacional para o progresso da humanidade*”.

Do ponto de vista doutrinário, ressalta Darly H. Silva (2007, p.18-19):

⁶ BRASIL. Constituição Federal.

Art. 4º: Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...]

V - igualdade entre os Estados; [...]

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; [...]

“Dada a importância da cooperação internacional para a aproximação entre os povos, mas regida por interesses políticos e econômicos, o papel principal desta atividade tem sido conduzido pelos próprios chefes de Estado e suas altas administrações. Governos utilizam-se de colaboração internacional por vários motivos, que desde o final da Guerra-Fria, combinam C&T com geopolítica e economia. As visitas de governantes a países com os quais mantém relações de amizade são sempre uma ocasião propícia para incluírem na pauta de negociação, itens relacionados à C&T, como meio de reforçar suas economias e posições comerciais e geopolíticas ao redor do mundo. Em geral, tais itens compõem a agenda maior de política externa de cada país.”⁷

No caso específico da avença em apreço, há algumas ponderações que, por dever de ofício de relatoria, devo fazer. Prevê-se, no Artigo 1 (6) do instrumento que será firmado entre os dois Estados um "*Memorando de Entendimento sobre Propriedade Intelectual*", documento a ser acordado entre as Partes "*que disporá sobre a proteção e o uso da propriedade Intelectual pelas Partes e Entidades Cooperantes*".

É importante ficar claro que, se tal memorando de entendimento implicar qualquer alteração na legislação de propriedade intelectual adotada no país, ou, mesmo, a compromissos já assumidos interna e externamente pela República Federativa do Brasil, deverá ser, necessária e obrigatoriamente, ouvido o Congresso Nacional.

Ademais, como a questão da propriedade intelectual é subjacente à inovação em ciência e tecnologia – e como o instrumento em pauta faz menção expressa a esse *Memorando de Entendimento sobre Propriedade Intelectual* a ser celebrado, como instrumento subsidiário do acordo em pauta, seria de bom alvitre que a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) fosse ouvida a respeito.

⁷ DA SILVA, Darly Henriques. Artigo: Cooperação internacional em ciência e tecnologia: oportunidades e riscos/ International cooperation in science and technology: opportunities and risks, p- 18-19. Publicado em: Rev. Bras. Polít. Int. 50 (1): 5-28 [2007]. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v50n1/a01v50n1.pdf>> Acesso em: 24 jul.18

Também deverá ser ouvido o Parlamento, em obediência à determinação cogente do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, em relação a quaisquer tipos de atos internacionais subsidiários, de quaisquer espécies ou denominações que sejam complementares ao acordo em pauta e que impliquem ou acarretem, efetiva ou potencialmente, encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, que é um conceito abrangente que inclui todo e qualquer tipo de recurso nacional, inclusive ambiental, genético, sanitário etc.

Aquele colegiado, nos termos do art. 32, inciso VI, alínea “m” do Regimento Interno desta Casa, tem atribuição expressa para deliberar sobre “propriedade intelectual e sua proteção”. Sugiro, nesse sentido, que esta Comissão requeira à Mesa a redistribuição da matéria, para que também a CDEICS seja ouvida quanto ao mérito da matéria, em face, inclusive, de potenciais impactos que eventual propriedade intelectual conjunta sobre resultados de pesquisa que envolvam, por exemplo, recursos advindos de biodiversidade autóctone. À CDEICS caberá manifestar-se a respeito, no que concerne ao nosso país.

Por fim, cabe ressaltar que o tema da ciência, tecnologia e inovação, bem como os acordos Internacionais sobre o assunto são, normalmente, amplos e genéricos, abrindo espaço para um grande leque de ações.

No Brasil, não há uma legislação unificada a respeito, mas, ao contrário, extremamente setORIZADA. Neste sentido, enfatizamos que a implementação do presente acordo, por meio dos Protocolos de Implementação previstos em seu artigo 7, deva receber, por parte do Poder Executivo, acurada atenção, principalmente em função da larga abrangência dada pelo artigo 5 à cooperação acordada, que contempla todas as áreas da ciência, tecnologia e inovação, exceto a área da defesa.

VOTO, desta forma, pela aprovação do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo, solicitando, ainda, seja

requerida à Mesa a distribuição desta proposição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) uma vez que aquele colegiado, nos termos do art. 32, inciso VI, alínea “m” do Regimento Interno desta Casa, tem atribuição expressa para deliberar sobre “*propriedade intelectual e sua proteção*”, um dos aspectos contemplados na proposição em exame.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado NILSON PINTO
Relator

